CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

DESPACHADA
31ª Sessão Ordinária - 09/11/2026
Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

0042007
PROT- CMI 5522/2026
05/11/2026 14:37
IND 3956/2026

INDICAÇÃO

Indica ao Prefeito Municipal a realização de campanha de conscientização sobre o transtorno dismórfico corporal e seus impactos na saúde mental, preferencialmente integrada às ações do Setembro Amarelo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a V. Ex.ª, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente indicação, sugerindo ao Ex.mo Senhor Prefeito Municipal a realização de estudos para inclusão da conscientização sobre o transtorno dismórfico corporal nas ações municipais de promoção da saúde mental, preferencialmente integradas à programação do Setembro Amarelo, com o objetivo de ampliar o conhecimento da população acerca das características do transtorno, de seus possíveis impactos na saúde mental, da importância do reconhecimento de sinais de sofrimento psicológico e da busca por avaliação e acompanhamento profissional, observadas as políticas públicas e os serviços já existentes no Município. Solicito, após leitura em Plenário, que se oficie à autoridade competente.

Assunto: Saúde

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo Municipal a realização de ações de conscientização acerca do transtorno dismórfico corporal (TDC), condição de saúde mental caracterizada pela preocupação persistente e excessiva com um ou mais defeitos ou imperfeições percebidos na aparência física, que podem ser mínimos ou não observáveis por outras pessoas, frequentemente acompanhada de comportamentos repetitivos ou atos mentais relacionados à aparência. O transtorno pode ocasionar sofrimento psicológico clinicamente significativo e prejuízos às atividades sociais, acadêmicas, profissionais e pessoais, razão pela qual se mostra relevante ampliar o acesso da população a informações adequadas, combater interpretações equivocadas e incentivar a procura por avaliação e acompanhamento profissional.

A importância da iniciativa decorre da necessidade de ampliar o acesso da população a informações confiáveis sobre o transtorno, considerando que o sofrimento relacionado à percepção da própria aparência pode ser equivocadamente interpretado como vaidade excessiva, insegurança ou simples insatisfação estética. Essa compreensão inadequada pode contribuir para a banalização do problema, dificultar o reconhecimento da necessidade de acompanhamento especializado e reforçar o estigma associado às condições de saúde mental. Nesse sentido, a disseminação de informações fundamentadas em conhecimentos científicos constitui medida relevante para promover a conscientização, combater preconceitos e incentivar a procura por atendimento profissional quando necessário.

Vale ressaltar, ainda, a influência que os padrões estéticos socialmente difundidos podem exercer sobre a percepção individual da aparência. A exposição frequente a imagens idealizadas, filtros digitais, procedimentos de edição e representações irreais de corpos e rostos nas redes sociais pode favorecer processos de comparação social e sentimentos de inadequação, especialmente entre adolescentes e jovens. Embora a insatisfação com a aparência não caracterize, por si só, a existência de transtorno mental, a pressão estética e a preocupação excessiva com a imagem corporal constituem temas pertinentes às ações de promoção da saúde mental, sobretudo quando associadas a sofrimento persistente ou prejuízos à qualidade de vida. Ressalta-se que esses fatores não devem ser apresentados como causas únicas ou necessárias do transtorno dismórfico corporal, cuja origem envolve diferentes aspectos psicológicos, biológicos e ambientais.

Outro aspecto que merece atenção diz respeito à banalização do sofrimento psicológico relacionado à autoimagem. Comentários depreciativos, julgamentos, e a desqualificação das dificuldades enfrentadas por quem vivencia preocupações intensas com a aparência podem dificultar o diálogo e desestimular a busca por ajuda. Por essa razão, uma campanha educativa poderá contribuir para disseminar informações sobre a importância do acolhimento sem julgamentos, do respeito às diferentes características físicas e da compreensão de que o sofrimento emocional deve ser tratado com seriedade, independentemente da percepção externa sobre sua causa.

A iniciativa também poderá contemplar, de maneira especial, crianças e adolescentes, considerando a importância dessa etapa do desenvolvimento para a construção da identidade, da autoestima e da percepção corporal. Nesse contexto a conscientização acerca do bullying relacionado à aparência, da pressão estética e dos efeitos de comentários depreciativos pode colaborar para

a promoção de ambientes escolares e sociais mais respeitosos e acolhedores. A abordagem preventiva mostra-se particularmente relevante para incentivar relações interpessoais pautadas na dignidade, no respeito e na valorização da saúde integral.

Sob essa perspectiva, revela-se pertinente avaliar a integração da campanha às ações desenvolvidas durante o Setembro Amarelo, período dedicado à conscientização sobre saúde mental e prevenção do suicídio. A inclusão da temática poderá ampliar o debate público sobre diferentes formas de sofrimento psicológico, favorecendo a disseminação de informações, a redução do estigma e o incentivo à procura por atendimento especializado. Ressalta-se, contudo, que a proposta não pressupõe uma relação necessária entre o transtorno dismórfico corporal e o comportamento suicida, mas reconhece a importância de abordar a saúde mental de maneira abrangente, responsável e preventiva.

A campanha poderá ser desenvolvida por meio de materiais informativos, publicações nos canais oficiais de comunicação, palestras, atividades educativas e outras estratégias que venham a ser consideradas adequadas pelos órgãos municipais competentes. Recomenda-se, ainda, que sejam divulgadas orientações sobre os serviços públicos de saúde mental disponíveis no Município e os meios de acesso ao atendimento profissional, de modo que a conscientização seja acompanhada de informações práticas para aqueles que necessitem de acolhimento e acompanhamento especializado.

No âmbito constitucional, a presente indicação encontra fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, como objetivo fundamental do Estado brasileiro. A iniciativa também se harmoniza com o artigo 6º da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito social, e com o artigo 196, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Complementarmente, o artigo 197 reconhece a relevância pública das ações e dos serviços de saúde, enquanto o artigo 198, inciso II, estabelece o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Dessa forma, a conscientização sobre transtornos mentais e o incentivo à busca por

acompanhamento profissional encontram respaldo nas diretrizes constitucionais de proteção à saúde e de promoção da dignidade humana.

No que se refere à competência municipal, a proposta encontra amparo no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Também se relaciona com o artigo 30, incisos I e II, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como com o inciso VII do mesmo dispositivo, que prevê a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. Nesse contexto, a realização de campanhas educativas voltadas à conscientização sobre condições de saúde mental constitui medida compatível com a atuação municipal, especialmente quando desenvolvida no âmbito dos serviços e das políticas públicas de saúde já existentes.

A Lei Federal nº 8.080/1990, que disciplina a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, também oferece fundamento específico à iniciativa. Seu artigo 2º reconhece a saúde como direito fundamental do ser humano, enquanto o artigo 3º, parágrafo único, contempla ações destinadas a garantir condições de bem-estar físico, mental e social. O artigo 5º, incisos I e III, estabelece, entre os objetivos do SUS, a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e a assistência às pessoas por meio de ações integradas de promoção, proteção e recuperação, abrangendo atividades preventivas. Ademais, o artigo 7º, incisos I e II, consagra os princípios da universalidade e da integralidade da assistência, reforçando a importância de iniciativas que promovam o acesso à informação, a prevenção de agravos e a orientação da população quanto aos serviços de saúde disponíveis.

No campo específico da saúde mental, destaca-se a Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. O artigo 1º assegura os direitos e a proteção dessas pessoas sem qualquer forma de discriminação, enquanto o artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II e IX, contempla, entre outros direitos, o acesso ao melhor tratamento disponível no sistema de saúde, o tratamento com humanidade e respeito e a preferência por serviços comunitários de saúde mental. O artigo 3º, por sua vez, estabelece a responsabilidade do Estado pelo desenvolvimento da política de saúde mental, pela assistência e pela promoção de ações de saúde destinadas às pessoas com transtornos mentais. Tais disposições reforçam a pertinência de campanhas

educativas destinadas à redução do preconceito, à disseminação de informações confiáveis e à orientação sobre a rede pública de atenção psicossocial.

No que se refere à proteção de crianças e adolescentes, a proposta encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como a vida, a saúde, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária, além de protegê-los contra situações de negligência, discriminação, violência e opressão. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, em seu artigo 4º, o princípio da prioridade absoluta; no artigo 7º, a proteção à vida e à saúde; no artigo 15, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; no artigo 17, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral; e no artigo 18, o dever de proteção contra tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores. Esses dispositivos demonstram a relevância de ações preventivas e educativas que contribuam para a proteção da saúde emocional, especialmente diante de situações de pressão estética, discriminação e sofrimento psicológico relacionado à aparência.

A Lei Federal nº 14.819/2024, que instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, oferece fundamento adicional à proposta, especialmente quanto à possibilidade de desenvolvimento de atividades educativas voltadas ao público infantojuvenil. Seu artigo 1º, § 1º, estabelece a integração entre as áreas de educação, assistência social e saúde para o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial nas escolas. O artigo 2º, incisos I, III, IV, VI e VII, contempla objetivos relacionados à promoção da saúde mental, à intersetorialidade dos serviços, à sensibilização da sociedade, ao enfrentamento da violência e à divulgação de informações cientificamente verificadas. Por sua vez, o artigo 3º prevê diretrizes relacionadas à participação da comunidade escolar, à abordagem multidisciplinar, à integração com os serviços de atenção primária à saúde e ao respeito à diversidade. Assim, eventual abordagem educativa sobre transtorno dismórfico corporal, imagem corporal e pressão estética poderá ser articulada às políticas de atenção psicossocial existentes, observadas as características etárias dos estudantes e as diretrizes pedagógicas da rede municipal.

A iniciativa também apresenta relação com a Lei Federal nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). O artigo 2º da referida legislação contempla situações de intimidação

sistemática que envolvam atos de violência física ou psicológica, humilhação e discriminação, enquanto o artigo 4º estabelece objetivos relacionados à prevenção e ao combate dessas práticas, à capacitação de profissionais e à promoção de medidas de conscientização e orientação. Considerando que comentários depreciativos e práticas reiteradas de humilhação relacionadas à aparência física podem configurar situações de bullying, a conscientização sobre imagem corporal e saúde mental poderá contribuir, de maneira complementar, para o desenvolvimento de ambientes escolares mais respeitosos e acolhedores, sem confundir a ocorrência de intimidação sistemática com o diagnóstico de transtorno dismórfico corporal.

Cumpre mencionar, ainda, a Lei Federal nº 14.556/2023, que instituiu a campanha Janeiro Branco, dedicada à promoção da saúde mental. Seu artigo 2º prevê a realização de campanhas nacionais de conscientização da população sobre saúde mental, abrangendo a promoção de hábitos e ambientes saudáveis e a prevenção de doenças psiquiátricas. Embora a presente indicação proponha a abordagem preferencial do transtorno dismórfico corporal durante o Setembro Amarelo, a existência dessa política nacional evidencia a relevância institucional das campanhas educativas como instrumentos de promoção da saúde mental, permitindo que o Município avalie a inclusão do tema em diferentes períodos do calendário de ações preventivas.

No âmbito municipal, cumpre reconhecer que Indaiatuba já desenvolve ações de promoção da saúde mental e de prevenção ao suicídio, especialmente por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com atividades educativas e de acolhimento realizadas nas Unidades Básicas de Saúde e em espaços comunitários durante o Setembro Amarelo. Conforme informações oficialmente divulgadas pela Prefeitura Municipal, a programação contempla palestras, rodas de conversa, atividades de conscientização e orientações conduzidas por profissionais de saúde e equipes multiprofissionais. A presente indicação, portanto, não pretende desconsiderar ou substituir as iniciativas existentes, mas sugerir seu aperfeiçoamento mediante a inclusão de abordagem específica sobre o transtorno dismórfico corporal, ampliando o alcance informativo das ações já desenvolvidas e contribuindo para o reconhecimento de situações de sofrimento psicológico relacionadas à percepção da própria aparência.

Diante do exposto, a inclusão da conscientização sobre o transtorno dismórfico corporal nas ações municipais de promoção da saúde mental representa medida de relevante interesse público, com potencial para ampliar o conhecimento da população, combater a desinformação e o preconceito,

favorecer o reconhecimento de situações de sofrimento psicológico e incentivar a busca por avaliação e acompanhamento profissional. Assim, sugere-se ao Poder Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos competentes, especialmente da Secretaria Municipal de Saúde, que avalie a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária de incorporar a temática às campanhas e atividades educativas já desenvolvidas no Município, preferencialmente durante o Setembro Amarelo, sem prejuízo de sua abordagem em outras iniciativas de prevenção e promoção da saúde mental.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2026.

Clélia Santos
Vereadora

Dados: 2026.11.05 11:11:45 -03'00'